



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.001762/2010-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.482 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ JOÃO GALETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DECADÊNCIA. PRAZO PARA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O pedido de restituição pleiteado administrativamente em data posterior a 9 de junho de 2005 (vigência da Lei Complementar n° 118, de 2005), no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente alcança indébitos ocorridos nos cinco anos anteriores, contados da data do pagamento.

A LC n° 118/05, embora tenha se auto proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido, conforme jurisprudência do STF e STJ e precedentes deste CARF (Acórdão 2202-003.359, dentre outros).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente); Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatamy Fonseca Neto,

Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

O contribuinte em epígrafe moveu ação na Justiça Federal, em desfavor do INSS, tendo como objeto a revisão de seu benefício previdenciário. Conforme Alvará de levantamento, que consta da folha 17, em fevereiro de 2001 o Juiz Federal determinou à CEF que entregasse ao autor a importância de R\$ 80.768,98 (já descontados os honorários advocatícios) e que "*o recolhimento do imposto de renda deveria ser feito mediante DARF que acompanha o Alvará, devolvendo-se cópia do Alvará e DARF com a autenticação e recibo do valor pago à Secretaria*" daquele Juízo.

O DARF em questão, no valor de R\$ 21.959,89, tem cópia na folha 16, com autenticação de pagamento em 16/02/2001.

Tanto o valor desse rendimento quanto do DARF, a título de "imposto pago", foram incluídos na declaração de rendimentos do ano calendário de 2001, exercício de 2002, como se observa na folha 94, entregue em 03/04/2002.

Em 02/06/2010, o contribuinte apresenta formulário com pedido de restituição do valor pago nesse DARF, sob a alegação, em resumo, de que a jurisprudência se consolidara no sentido de ser incabível a tributação dos rendimentos recebidos feita acumuladamente, no mês do recebimento. Tratando do "prazo prescricional" para o pedido, citou jurisprudência com a chamada tese dos "5+5" do STJ.

A Delegacia da Receita Federal competente indeferiu sua solicitação, conforme folha 65 e seguintes. Tratou da tributação com base nos rendimentos recebidos acumuladamente e da extinção do crédito pelo pagamento antecipado da exação.

Insatisfeito, o contribuinte apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, que, resumidamente, disse que a restituição do imposto de renda retido na fonte se dá mediante apresentação de declaração retificadora e não por meio de pedido de restituição; que o direito de pleitear a restituição de valores retidos em valores a maior que o devido extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005, para os pedidos formalizados após 09/06/2005 e que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte em decorrência de ação judicial visando à revisão de benefício previdenciário estão sujeitos à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual, sujeitando-se ao regime de caixa no ano calendário 2001.

Cientificado dessa decisão em 29 de abril de 2013 (AR na folha 111), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29 de maio de 2013, conforme protocolo na folha 113. Em sede de recurso, basicamente, alega que o imposto incidiu-lhe sobre um pagamento acumulado de benefício previdenciário atrasado, decorrente de decisão judicial; houve uma indevida retenção e que ele apresentou pedido de restituição. Explica porque, no caso, não se utilizou de declaração retificadora e sim de formulário, em face da mudança que somente possibilitou campos específicos para a declaração de rendimentos recebidos acumuladamente, após o exercício de 2012; diz que seu pedido se baseia na "tese prescricional

dos cinco mais cinco", ou seja no prazo prescricional decenal. Diz que o Acórdão recorrido equivocou-se nesse ponto. Entende que o disposto na LC nº 118, de 2005 "*só tem aplicação para os casos de pagamentos ou fatos geradores efetuados a partir de sua vigência, em 09/06/2005*".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Primeiro, destaco que no caso não houve lançamento de ofício exigindo o tributo sobre o rendimento recebido acumuladamente. Não há Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, ensejando essa pretensão, pelo Fisco. Assim sendo, não há que se julgar procedimento fiscal, se está certo ou errado, de acordo com a estrita legalidade - nossa missão imediata -, porque não houve atuação fiscal nesse sentido.

O DARF com a importância sobre a qual recai o pedido de restituição foi determinado pelo Juiz Federal, conforme relatado. O contribuinte o recolheu e declarou voluntariamente em DIRPF. Não observo, pelo que consta do Alvará, que seja uma situação de retenção pela fonte pagadora (no caso a CEF).

Repousa a lide em questão, então, em pedido de restituição de importância que o contribuinte aduz ser indevida, ou maior que o devido, uma vez que a jurisprudência do STJ orientou-se pela inaplicabilidade da tributação acumulada, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e o STF entendeu da mesma forma, declarando a inconstitucionalidade do dispositivo. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no

entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Em 23/10/2014, a Suprema Corte assim decidiu, em relação à matéria:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Contudo, os pedidos de restituição tem um prazo para ser formulados e, antes de se partir para a análise do mérito, é necessário verificar se esse prazo foi observado. A jurisprudência é dinâmica e suas alterações não podem alcançar, indefinidamente, fatos pretéritos, o que acarretaria enorme insegurança.

Alega o Interessado, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento acerca do prazo do pedido de restituição, devendo prevalecer o prazo de cinco anos a partir do fato gerador mais cinco anos, desde que o "**pagamento ou o fato gerador**" tenham ocorrido antes de 09/06/2005, data de vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005. Não assiste razão ao Recorrente.

A matéria relativa ao prazo para pedido de repetição do indébito tributário sofreu, sob o ponto de vista jurisprudencial, alterações substanciais a partir da edição da Lei Complementar nº 118/2005.

O STJ reformou seu entendimento acerca dos arts. 3º e 4º da LC 118/2005 para acompanhar a interpretação exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, em que reconhecida a repercussão geral do tema, julgado em 04/08/2011.

A mudança de posição ocorreu em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil – CPC (recurso repetitivo). Anteriormente, o STJ adotava, como critério para fins do prazo de repetição do indébito, a data do pagamento em confronto com a data da vigência da LC nº 118/2005.

O entendimento superado era no sentido de que, para os pagamentos efetuados antes de 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição do indébito era de cinco anos (CTN, artigo 168, I) contados a partir do fim do outro prazo de cinco anos a que se refere o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, totalizando dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (tese dos 5 + 5).

Já para os pagamentos efetuados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição do indébito era de cinco anos a contar da data do pagamento (CTN, artigo 168, I). Essa tese havia sido fixada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932, também julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, o Supremo Tribunal Federal - STF estabeleceu que deve ser levada em consideração **a data do ajuizamento da ação**. Assim, nas ações ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005, aplica-se o prazo de dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (tese dos 5 + 5). Já nas ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do CTN. Esse entendimento atual das cortes superiores é de reprodução obrigatória nestes julgamentos administrativos.

Vejamos que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em 11 de outubro de 2011, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, mas estabeleceu que a nova lei passa a ter aplicação para as ações ajuizadas a partir da data de sua vigência, em 09 de junho de 2005, conforme ementa a seguir reproduzida:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. (destaquei)

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.'

(...)

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.(destaquei)

Assim, para pedidos protocolizados após a vigência da citada lei, como é o caso aqui do pedido formulado em 2010, o prazo decadencial conta-se "do pagamento antecipado" e será de cinco anos.

Cite-se a jurisprudência recente desta Turma Julgadora:

*Acórdão 2202- 003.359 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016*

Processo nº 13855.001762/2010-02
Acórdão n.º **2202-003.482**

S2-C2T2
Fl. 133

DECADÊNCIA. PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente em data posterior a 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Em conclusão, considerando que o DARF em questão, no valor de R\$ 21.959,89, tem autenticação de pagamento em 16/02/2001 e que somente em 02/06/2010 o contribuinte apresentou formulário com pedido de restituição do valor pago nesse DARF, **VOTO por negar provimento** ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada